

ções cívicas e comissões de candidatura subscritas no mínimo por duzentos e cinquenta candidatos e Ministério da Cooperação.

deve ler-se:

As referências feitas a freguesias, juntas de freguesia, governador civil, Ministério da Administração Interna, entender-se-ão como feitas, respectivamente, a concelhos, câmaras municipais, edifícios das câmaras municipais, governador do território e Ministério da Cooperação.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Abril de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

1. Nos termos dos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 8.º do Decreto-Lei n.º 49 192, de 18 de Agosto de 1969, e 10.º do Decreto-Lei n.º 49 349, de 31 de Outubro de 1969, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/76, de 27 de Março, são fixados por este despacho os seguintes quantitativos do subsídio de guarnição:

1.º Militares com encargos de família:

(a) Nos comandos e unidades em Lisboa e Porto:

Oficiais	600\$00
Sargentos	500\$00
Praças	400\$00

(b) Nos comandos, unidades, serviços e restantes organismos nas ilhas adjacentes:

Oficiais	750\$00
Sargentos	650\$00
Praças	550\$00

(c) Nos restantes comandos, unidades, serviços e demais organismos:

Oficiais	400\$00
Sargentos	350\$00
Praças	300\$00

2.º Militares sem encargos de família:

Nos comandos e unidades em Lisboa e Porto:

Oficiais	200\$00
Sargentos	175\$00
Praças	150\$00

2. Em relação a cada um dos ramos das forças armadas, o respectivo Chefe do Estado-Maior definirá os comandos e unidades que se consideram situados em Lisboa e no Porto para efeitos da execução dos diplomas a que se refere este despacho e, bem assim,

regulará, à semelhança do antecedente, os casos especiais que se suscitam nessa execução, tendo em conta os particularismos das diferentes situações concretas.

3. Estes quantitativos vigorarão, a título transitório, até à publicação do despacho conjunto sobre diuturnidades e serão abonados a partir de 1 de Março de 1976.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 31 de Março de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*, general.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 277/76

de 14 de Abril

Tornando-se necessário definir a competência disciplinar do comandante e 2.º comandante das forças de intervenção da Polícia de Segurança Pública;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O comandante das forças de intervenção tem competência disciplinar igual à de comandante distrital.

Art. 2.º O 2.º comandante tem competência disciplinar igual à de comandante de divisão da Polícia de Segurança Pública.

Art. 3.º Por forças de intervenção entendem-se as que especialmente preparadas se destinam a ser utilizadas sempre que previsíveis ou inopinadas alterações de ordem pública, envolvendo consideráveis movimentos ou aglomerações de massas, requeiram elementos tecnicamente capazes de dar cumprimento a esse específico tipo de missões.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.

Promulgado em 3 de Abril de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 222/76

de 14 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário,